



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344909

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2012958-13.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **CARLOS ALBERTO DE SALLES**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Decisão monocrática n. 35988

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vícios não constatados. Recurso deserto. Recolhimento do preparo não comprovado no ato de interposição do recurso. Não atendimento à determinação de recolhimento em dobro. Vedação legal à complementação (art. 1.007, § 5º, do CPC). Pena de deserção. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ps. 120/122, que não conheceu do recurso, pois deserto, nos termos do artigo 1.007, *caput* e § 5º, do Código de Processo Civil.

Diz o embargante (ps. 1/11), em síntese, que a decisão seria omissa quanto à análise da guia de custas de ps. 117/118, pois teria recolhido o preparo antes da intimação para recolhimento em dobro; que, ainda que houvesse vício no recolhimento, seria o caso de se aplicar o princípio da instrumentalidade das formas (artigo 277 do Código de Processo Civil); que seria o caso de se aplicar o entendimento do C. STJ no REsp n. 1.996.415 (rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, j. em 18/10/2022); e, por fim, que teria havido ofensa ao artigo 489, § 1º, incisos IV e VI, do CPC.

Autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento, porque ausente qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022 do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil.

Com efeito, a decisão foi clara ao consignar que o embargante *“não comprovou o recolhimento das custas de preparo no ato de interposição do recurso”* (ps. 120/121).

E, como se extrai do disposto no artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, a comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição é requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

No caso, a petição do recurso foi protocolada em 23/01/2025, desacompanhada do comprovante de recolhimento do preparo recursal.

Apenas em 12/03/2025, após a contraminuta do agravado e após a intimação para recolhimento em dobro do preparo (p. 113), o agravante se manifestou, pleiteando o reconhecimento da tempestividade do recolhimento das custas recursais, ocorrido em 29/01/2025, mas não comprovadas no ato de interposição do recurso (ps. 115/116).

Contudo, ao assim proceder, não atendeu à determinação para recolhimento em dobro do preparo.

Nessa situação, conforme dispõe o artigo 1.007, § 5º, do Código de Processo Civil, *“[é] vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º”*.

A propósito, confira-se:

Apelação. Preparo não recolhido no ato de interposição do recurso. Fixação de prazo para o recolhimento do preparo em dobro. Artigo 1.007, parágrafo 4º, do CPC. Prazo que transcorreu sem atendimento. Deserção configurada. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1004550-24.2024.8.26.0602; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Autora que requer a condenação do réu a prestar contas sobre a administração de imóvel comum. Sentença que constituiu saldo credor em favor da autora. Apelo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do réu. Ausência de comprovação do recolhimento de preparo no ato da interposição do recurso. Recorrente que foi regularmente intimado por meio de despacho a efetuar o pagamento em dobro, conforme o art. 1.007, §4º, do CPC. Apelante que descumpriu a determinação judicial, apresentando guia de recolhimento em valor diverso. Vedação ao complemento do preparo após regular intimação para pagamento em dobro, conforme expressa previsão do art. 1.007, §5º, do CPC. Deserção reconhecida. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1006249-67.2016.8.26.0008; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 26/08/2022)

Ainda, com relação ao princípio da instrumentalidade das formas, não é o caso de sua aplicação. Na verdade, como já sustentado, as consequências da não comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso são regras expressamente previstas no artigo 1.007 do Código de Processo Civil, não podendo o embargante, não as tendo observado, pretender afastá-las nesta oportunidade.

Por fim, verifica-se que, ao contrário do alegado pelo embargante, a decisão está perfeitamente ajustada ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.996.415, do qual se extrai o seguinte excerto:

*23. Em síntese, o art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 abrange as hipóteses em que o recorrente (I) não recolheu o preparo; (II) **recolheu, mas não comprovou no ato de interposição**; e (III) recolheu e tentou comprovar no ato de interposição, mas o fez de forma equivocada. Em todas essas situações, o recorrente deverá ser intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. **Nas duas últimas hipóteses, ou se comprova o preparo já pago e o recolhe mais uma vez, ou se recolhe o valor em dobro, se assim preferir o recorrente** (grifos ausentes no original).*

No caso dos autos, determinado ao recorrente o recolhimento em dobro, não atendeu ao comando judicial e limitou-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentar guia de recolhimento em valor diverso do determinado à p. 113.

No mais, se discorda o embargante das razões de decidir do jultado, deverá manifestar seu inconformismo pela via processual adequada.

Diante do exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator